



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011



Goiânia, sexta-feira, 6 de maio de 2016 - Ano - V - Número 65.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Carla Cíntia Santillo - Presidente
Kennedy de Sousa Trindade - Vice Presidente
Celmar Rech - Corregedor-Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Saulo Marques Mesquita
Helder Valin Barbosa

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira

Ministério Público junto ao TCE - Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maísa de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C., implantado e regulamentado pela Resolução nº4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 332
Centro, Goiânia-GO, Cep: 74.003-010
Telefone (62) 3201-9000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão.....	1
Resolução	9
Ata	11

Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 26356325/401-01](#)

Acórdão 1468/2016

Processo n.º: 26356325

Assunto: Contrato

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda
Contrato. Terceirização. Atividade burocrática atribuível a servidores de carreira. Ilegalidade. Justificativas da Secretaria da Fazenda. Quadro circunstancial. Homologação de cronograma. Deliberação sobre a aplicabilidade do Acórdão n. 350/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 26356325, referentes ao Contrato celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria da Fazenda, e a MULTICOOPER - Cooperativa de Serviços Especializados, para a prestação de serviços de mão-de-obra terceirizada, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em homologar o cronograma proposto para a redução gradual dos postos de trabalho terceirizados, nos termos estabelecidos na parte dispositiva do voto, sem prejuízo do imediato cumprimento do Acórdão n. 530/16 no que toca à vedação de outras contratações com a mesma natureza, ficando suspenso até 1º de janeiro de 2017 o Acórdão n. 530/16 na parte que estabelece a implementação de procedimentos para a realização de concurso público, com sua plena aplicação a partir daquela data, quando se iniciará o prazo de 30 dias para a apresentação do respectivo cronograma, devendo a Secretaria Geral, naquela ocasião, proceder à intimação da SEFAZ para o devido cumprimento, sob as penas da lei. À

Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 12/2016. Processo julgado em: 04/05/2016.

[Processo - 201500047001171/312](#)

Acórdão 1469/2016

PROCESSO Nº: 201500047001171

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCE/GO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

EMENTA: Medida Cautelar adotada pelo Tribunal Pleno. Adequação das unidades escolares às normas vigentes de acessibilidade. Aplicação de reprimenda prevista por descumprimento de decisão.

Em face do descumprimento de decisão já adotada pelo Tribunal Pleno, aplica-se a multa ao representante legal do órgão.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201500047001171, que trazem a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da não adequação das unidades de ensino fundamental e médio estaduais às normas vigentes de acessibilidade de alunos com deficiências integrantes da rede de ensino pública, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no artigo 112, inciso VII da Lei Orgânica e suas alterações, em:

a) Aplicar a multa já fixada pelo Acórdão nº 2983/2015, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do valor de referência, com fundamento no art. 112, inciso VII, da Lei nº 16.168/07, à Secretária de Educação, Cultura e Esporte, Sra. RAQUEL FIGUEIREDO ALESSANDRI TEIXEIRA, inscrita no CPF/MF sob o nº 101.693.421-15, residente e domiciliada na

Rua T-62, Qd. 142, Lt. 23, apto 800, Setor Bueno, nesta Capital, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

b) Determinar a intimação da Secretária de Educação, Cultura e Esporte, Sra. RAQUEL FIGUEIREDO ALESSANDRI TEIXEIRA do inteiro teor da presente decisão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida ou apresentar recurso, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica deste Tribunal;

c) Determinar à Secretaria-Geral que, transcorrido o prazo legal, certificar se houve quitação da dívida ou interposição de recurso;

d) Determinar, na hipótese de inexistência de recurso ou não recolhimento do valor devido:

d.1) o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente, conforme previsto no inciso II do art. 83, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

d.2) a cobrança judicial da multa, com base no artigo 71, §3º, da Constituição Federal, nos arts. 1º, §2º, e 83, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria-Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos arts. 75, I e 112, §1º, da Lei Orgânica;

e) a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, conforme dispõe o inciso IV do art. 83 da Lei Orgânica;

f) a inclusão do nome do responsável na lista das autoridades inelegíveis, conforme previsão do art. 84 da Lei Orgânica e para os fins de atendimento ao art. 1º, inciso I, alínea "g" e art. 3º da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 12/2016. Processo julgado em: 04/05/2016.

[Processo - 200800008002223/103](#)

Acórdão 1470/2016

PROCESSO Nº: 200800008002223

INTERESSADO: SEBASTIÃO PEREIRA COUTINHO

ÓRGÃO: SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Ementa: Tomada de Contas Especial. Transcurso de longo lapso temporal. Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade. Trancamento das contas. Arquivamento.

Transcorrido longo lapso temporal e diante da prescrição da pretensão punitiva, determina-se o trancamento das contas, arquivando-se o processo.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 200800008002223, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela então Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação, devido à ausência de prestação de contas no convênio celebrado entre aquela pasta e o município de Iporá - GO, que tinha por objeto a execução do Programa de Trabalho e Extensão Rural, o qual visava disponibilizar 1000 (mil) toneladas de calcário para correção de solo de pequenos produtores rurais, tendo relatório e voto como partes integrantes da presente decisão

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em:

1) Reconhecer a ocorrência da prescrição punitiva e da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107-A, § 1º, I, da Lei nº 16.168/2007;

2) Determinar o trancamento das contas e seu consequente arquivamento, devendo os autos permanecer à disposição deste Tribunal por 05 (cinco) anos, contados da publicação no Diário Eletrônico.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa

Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 12/2016. Processo julgado em: 04/05/2016.

[Processo - 201000047003496/302](#)

Acórdão 1471/2016

PROCESSO Nº: 201000047003496/302

ASSUNTO: AUDITORIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITORA: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Ementa: Relatório de Auditoria. Conhecimento. Irregularidades. Nova Auditoria. Tomada de Contas Especial.

Conhece-se do Relatório e, diante das irregularidades passíveis de causar dano ao erário, determina-se a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201000047003496, que versam sobre o Relatório de Auditoria Programada nº 004/2010, realizada pela então denominada Primeira Divisão de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, junto à Secretaria de Indústria e Comércio, cujo escopo consiste na análise da receita do Programa PRODUIR e dos subprogramas MICROPRODUIR, CENTROPRODUIR, COMEXPRODUIR e LOGPRODUIR e das transferências de recursos destes para outras entidades relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2008, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes destes:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

1) Conhecer do Relatório de Auditoria;

2) Determinar a realização de nova Auditoria, a ser realizada de acordo com a capacidade produtiva da Gerência de Fiscalização, com a finalidade de analisar especialmente:

a) a efetiva ocorrência ou não de renúncia de receita em virtude da operacionalização disposta em lei para o programa, devendo

para tanto ser: definida a natureza do financiamento que é concedido pelo programa com base no faturamento e arrecadação tributária propiciada pela empresa beneficiária; verificado se os recursos atinentes ao financiamento estão alocados ou são contemplados nos orçamentos anuais, nas diretrizes orçamentárias e no(s) plano(s) plurianual(is) e se os benefícios/financiamentos que implicam o não recolhimento, total ou parcial, dos tributos devidos pelas empresas beneficiárias foram ou são considerados antes da estimativa de receita das leis orçamentárias; identificado se há ou não ingresso de receita ou recolhimento aos cofres públicos quando do pagamento dos financiamentos pelas empresas beneficiárias, incluídas as antecipações e a quitação dos recursos/tributos financiados, e a que título e classificação é realizado o ingresso; apurado o montante dos recursos que deixaram/deixam de ingressar nos cofres públicos em razão do programa PRODUIR, seus correspondentes subprogramas e do FUNPRODUIR; constatado se os montantes financiados são computados para fins de estabelecimento da repartição do ICMS aos Municípios, bem como dos duodécimos destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, constitucionalmente assegurados;

b) a concessão e operacionalização dos benefícios/financiamentos pelo PRODUIR, concernente: à previsão dos recursos a serem empregados, apontando-se a origem, dotação orçamentária e especificação dos créditos que foram colocados à disposição para os financiamentos; à gestão do programa, com a delimitação das competências dos órgãos/entes e conselho responsáveis pela operacionalização dos financiamentos e o papel de cada um nos procedimentos, quer seja de concessão, fiscalização, imposição de penalidades, saneamento de inadimplências e rescisões/revogações dos contratos; à arrecadação e recolhimento das importâncias relativas aos adiantamentos, pagamento das parcelas dos financiamentos e quitação dos contratos, pormenorizando a que título e em que conta são recolhidos tais valores; ao modo de distribuição dessas receitas, indicando-se a quem e como são efetuados os repasses dos valores.

3) Determinar a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, com fulcro nos artigos 62 e 99, III, da Lei Orgânica desta Corte, determinando-se a citação do representante legal da Secretaria de Indústria e Comércio para instaurar a Tomada de Contas Especial, com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, encaminhando, no prazo de 90 (noventa) dias, o Relatório Conclusivo a esta Corte de Contas.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 12/2016. Processo julgado em: 04/05/2016.

[Processo - 200800047002099/902](#)

Acórdão 1472/2016

Ementa: Recurso de Reconsideração. Acolhimento parcial. Nulidade da multa. Irregularidades na Prestação de Contas mantidas.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os autos nº 200800047002099 (apensado ao de n.º 22270442/03), que tratam do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Emílio Carlo Paiva de Paula, em face de decisão proferida no Acórdão nº 750, de 24/04/2008, deste Egrégio Tribunal, que julgou irregular a Prestação de Contas do Fundo Rotativo da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, referente ao 4º Trimestre de 2002, imputou multa ao recorrente no valor de R\$ 243,76 (duzentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), e Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, e diante das razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e dar provimento parcial, para considerar nula a multa aplicada ao Sr. Emílio Carlo Paiva de Paula, mantendo, todavia, os demais termos do Acórdão recorrido, com o julgamento irregular da presente Prestação de Contas.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para dar conhecimento ao interessado da presente decisão e em seguida providenciar o arquivamento dos autos.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 12/2016. Processo julgado em: 04/05/2016.

[Processo - 201500047000467/904](#)

Acórdão 1473/2016

Ementa: Recurso de Agravo. Representação. Regular Tramite Processual. Perda do objeto. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201500047000467, que tratam do Recurso de Agravo (fls. 01 a 16), interposto em face do Despacho nº 208/2015, proferido pelo Conselheiro Saulo Marques Mesquita desta Corte nos autos do processo nº 201300047002570, e, Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, conhecer o recurso, porém, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida, exarada pelo Despacho nº 208/2015, de 24 de fevereiro de 2015, nos autos de número 201300047002570.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 12/2016. Processo julgado em: 04/05/2016.

[Processo - 201100047001317/312](#)

Acórdão 1474/2016

EMENTA: Processo de Fiscalização. Relatório de Representação. Dispensa de Licitação. Aquisição de Pneus. Improcedência. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201100047001317, que trazem o Relatório de Representação n.º 007/2011, com o objetivo de apreciar a legalidade do procedimento de contratação direta por Dispensa de Licitação, promovida pela METROBUS - Transporte Coletivo S/A, visando a aquisição de pneus, no valor de R\$ 329.250,00 (trezentos vinte nove mil duzentos e cinquenta reais), e

Considerando o Relatório e Voto como partes integrantes da presente decisão, ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Plenário, em tomar conhecimento do presente Relatório de Representação, julgá-lo improcedente e determinar o seu arquivamento, nos termos do inciso I do artigo 99 da Lei n.º 16.168/2007.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências, bem como alertar a METROBUS acerca da ilegalidade configurada nos casos de dispensa de licitação, sob alegação de emergência, provocada por falta de planejamento ou por desidía administrativa; que a reincidência na prática de dispensa de licitação, sem o cumprimento dos requisitos legais, sujeitará os responsáveis à sanção prevista no art. 112, inc. II, da Lei 16.168/07, qual seja, prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico e infração à norma legal, bem como se abstenha de efetuar contratações diretas, por meio de dispensa de licitação, sob alegação de emergência, sem o rigoroso cumprimento dos requisitos legais que permeiam a matéria, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inc. VIII da Lei nº 8.429/92.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 12/2016. Processo julgado em: 04/05/2016.

[Processo - 201200047001120/312](#)**Acórdão 1475/2016**

Ementa: Representação. Procedente. Omissão do Poder Público em cumprir o art. 92, § 1º, I e II, da Constituição Estadual. Prazo para atendimento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201200047001120, que tratam de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE-GO, noticiando omissão do Poder Executivo Estadual em fazer publicar mensalmente, nos termos do artigo 92, § 1º, I e II, da Constituição do Estado de Goiás, “o demonstrativo das despesas realizadas com propaganda e publicidade sob qualquer título, discriminando beneficiário, valor e finalidade”, e, Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar procedente a presente Representação e determinar a Agência Brasil Central que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra fielmente a determinação insculpida no art. 92, §1º da Constituição do Estado de Goiás, sendo que a primeira, excepcionalmente, deve abranger todo o período anterior, qual seja, desde a edição da EC nº 46/2010, devendo no referido prazo informar a esta Corte as providências adotadas, observando que o não cumprimento de determinação exarada por esta Corte, poderá ensejar a aplicação de multa.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 12/2016. Processo julgado em: 04/05/2016.

[Processo - 26074397/311](#)**Acórdão 1476/2016**

Ementa: Denúncia. Baixa materialidade. Prescrição da pretensão punitiva. Arquivamento dos autos sem análise do mérito.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 26074397/05, que tratam de Denúncia registrada no serviço e-Ouvidoria no site do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em face de supostas irregularidades na administração do Hospital Materno Infantil, tais como "roubos de equipamentos, ar condicionados, cabos de máquinas, raio-X, ventiladores, freezer, alimentos, leite, medicamentos etc", uso de gerador de energia da administração por particular, acerto de compras feita para o hospital sob a forma de comissões, faturamento e a não entrega de mercadorias, tendo sido realizada auditoria pela unidade técnica desta Corte de Contas para apuração dos fatos denunciados, e Considerando o Relatório e Voto, que fazem parte integrante desta decisão,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Plenário, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante nestes autos, diante das razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, tendo em vista o lapso temporal de 16 (dezesesseis) anos transcorridos desde a ocorrência dos fatos, acarretando a prescrição da pretensão punitiva, conforme previsto no art. 107-A, § 1º, III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, além da baixa materialidade do débito e do prejuízo ao exercício da ampla defesa nos termos do art. 46 do RITCE-GO.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências pertinentes.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Impedimento) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 12/2016. Processo julgado em: 04/05/2016.

[Processo - 23128534/102-01](#)**Acórdão 1477/2016**

Ementa: Prestação de Contas Anual da Transurb - Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás. Exercício 2002. Ausência de documentação. Impropriedade formal. Contas regulares com ressalvas.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 23128534/03, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2002, da Transurb - Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás, tendo como responsável pelas contas no exercício financeiro em referência o Sr. Luiz José Siqueira, e,

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e das manifestações dos Setores Técnicos, Ministério Público de Contas e Auditoria, em:

1. Julgar regular com ressalvas as contas tratadas no presente processo, da Transurb - Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás, apresentadas pelo Sr. Manuel Neves de Oliveira, por se tratar de impropriedades de natureza formal, com fundamento no art. 73, da Lei 16.168/2008 - LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, em razão dos seguintes aspectos:

a) Encaminhamento intempestivo da presente prestação de contas, contrariando o artigo 187, § único, do RITCE-GO, bem como o art. 13, da Resolução Normativa TCE nº 001/03;

b) Ausência de documentos relacionados na Instrução Técnica nº 356/2012, (fls. 80/86); e,

c) As notas explicativas da diretoria (item VI);

d) Ao parecer dos auditores independentes (item VII).

2. Dar quitação ao Sr. Luiz José Siqueira, determinando ao mesmo, ou a quem lhe houver sucedido a adoção de medidas necessárias para prevenir a ocorrência das impropriedades ou faltas identificadas nesta análise e de outras semelhantes, com fundamento no § 2º do art. 73, da Lei 16.168/2008 - Lei Orgânica do TCE-GO.

3. Destacar:

I - A possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, conforme previsão do art. 129 da LOTCE-GO;

II - Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

4. Recomendar à Transurb - Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás, que atente para o prazo de envio da Prestação de Contas Anual a esta Corte de Contas.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 12/2016. Processo julgado em: 04/05/2016.

[Processo - 201100047000600/301](#)

Acórdão 1478/2016

Ementa: Relatório de Inspeção nº 06/2011 - Saneamento de Goiás S/A. Contrato nº 459/2007. Ausência de dano ao Erário. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201100047000600, que tratam do Relatório de Inspeção nº 06/2011 - 1ºDFENG, Nas obras/serviços de ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário - SES da cidade de Itumbiara, objeto do Convênio 0459/2007, firmado entre a SANEAGO e a Prefeitura Municipal de Itumbiara no valor de R\$ R\$ 13.660.127,54 (treze milhões, seiscentos e sessenta mil e cento e vinte e sete reais cinquenta e quatro centavos) e,

Considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Plenário, ante as razões exposta pelo Relator, em conhecer do Relatório de Inspeção nº 06/2011, realizado pela então Primeira Divisão de Fiscalização de Engenharia e determinar o seu arquivamento, na forma prevista no art. 258, I, do Regimento Interno desta Casa.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de

Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 12/2016. Processo julgado em: 04/05/2016.

[Processo - 201000047001498/102-01](#)

Acórdão 1479/2016

Processo n.º: 201000047001498

Assunto: Prestação de Contas Anual

Origem: Metais de Goiás S/A

Prestação de Contas Anual. Análise formal/contábil das contas. Contas regulares com ressalva. Expedição de quitação aos responsáveis. Destaques.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201000047001498, que tratam da Prestação de Contas Anual da Metais de Goiás S/A - METAGO, em liquidação, referente ao exercício de 2009, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação aos responsáveis, Sr. Nazareno Roriz Neto e Sr. Jailton Paulo Naves, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 12/2016. Processo julgado em: 04/05/2016.

[Processo - 201300009000209/102-01](#)

Acórdão 1480/2016

Processo n.º: 201300009000209

Assunto: Prestação de Contas Anual

Origem: Secretaria de Estado de Indústria e Comércio

Interessado: Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR

Prestação de Contas Anual. Análise formal/contábil das contas. Contas regulares com ressalvas. Expedição de quitação ao responsável. Destaques.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201300009000209, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR, referente ao exercício de 2012, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, nos termos do art. 73, §2º, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação ao responsável, Sr. Alexandre Baldy de Sant'anna Braga, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 12/2016. Processo julgado em: 04/05/2016.

[Processo - 201200047001198/905](#)

Acórdão 1481/2016

EMENTA: RECURSO DE REEXAME. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO. REVOGAÇÃO DA MULTA.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº. 201200047001198/905

apensados ao processo principal nº. 23808578/2005 (200300047004936, 04 volumes), do pedido de reexame formulado pelo Sr. Carlos Rosemberg Gonçalves dos Reis (fls. 001/008), na qualidade de ex-presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, em face da multa que lhe fora aplicada com o Acórdão nº. 536, de 15 de março de 2012 (fls. 1026/1028, processo nº. 23808578/2005),

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, acolhendo as razões recursais e o parecer ministerial, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, dar provimento ao presente recurso e determinar a reforma parcial do Acórdão nº. 536/2012, revogando a multa aplicada ao ex-presidente da AGETOP, Sr. Carlos Rosemberg Gonçalves dos Reis.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Impedido) e Helder Valin Barbosa (Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 12/2016. Processo julgado em: 04/05/2016.

[Processo - 201300047002725/312](#)

Acórdão 1482/2016

Processo n.º: 201300047002725/312

Interessado: RODEG CONSTRUTORA LTDA

Assunto: Representação

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos n.º 201300047002725/312, que tratam de Representação formulada pela empresa RODEG construtora LTDA. em que questiona a legalidade de cláusula do Edital de Licitação Concorrência n.º 150/2013, realizado pela Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, tendo como integrantes deste relatório e voto,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer a presente

Representação, julgando-a improcedente e determinando seu arquivamento.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa (Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 12/2016. Processo julgado em: 04/05/2016.

Resolução

[Processo - 201600047000664/019-01](#)

Resolução Normativa 2/2016

Institui e aprova o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) para o triênio 2016-2018, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o Tribunal Pleno, nos termos do art. 7, inciso VII, da Lei Estadual nº 16.168, de 11/12/2007 (LOTCE);

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes para o planejamento e a organização da TI, bem como para atividades relacionadas ao provimento, à gestão e ao uso de soluções de TI, ao direcionamento de investimentos e aquisições em bens e serviços de TI, alinhados à estratégia institucional do Tribunal conforme objetivos estabelecidos e priorizados no Planejamento Estratégico 2014-2020 do TCE-GO, bem como seu desdobramento em iniciativas e ações;

CONSIDERANDO que a aprovação do presente planejamento é uma boa prática amplamente reconhecida e difundida pela administração pública, e que garantir que o uso da TI que agregue valor ao negócio com riscos aceitáveis e a responsabilidade por prover uma boa governança de TI é dos executivos e da alta administração da organização;

CONSIDERANDO ainda, o resultado da avaliação do Marco de Medição de Desempenho - MMD instituído pela ATRICON e que entre os objetivos desta Corte de Contas é de adotar iniciativas e desenvolver ações que contribuam para o crescente atendimento dos critérios ali estabelecidos;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação do Tribunal de

Contas do Estado de Goiás, para o triênio 2016-2018, na forma do anexo, parte integrante desta Resolução.

Art. 2º O PDTI deverá ser revisado e atualizado a cada publicação de plano de diretrizes adotado pela Presidência, ou a qualquer tempo no decorrer de sua abrangência, caso haja superveniência de fato que justifique a necessidade de ajustes.

I - Os ajustes no PDTI devem ser realizados, pelo Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação considerando o grau de alcance das metas estabelecidas, com o objetivo de acrescentar, alterar ou extinguir ações acordadas bem como, excepcionalmente, repactuar metas.

Parágrafo único. Até que seja estabelecido o Comitê mencionado no inciso I deste artigo, os ajustes serão realizados pela Presidência com o apoio da Gerência de Tecnologia da Informação.

Art. 3º. A Gerência de TI do Tribunal implementará o planejamento ora instituído, observado o seu referencial estratégico, assegurada a permanente atuação e será responsável pela execução, acompanhamento e avaliação das ações e projetos previstos, disponibilizando todas as informações para acompanhamento no portal institucional do Tribunal.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech (Relator), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 5/2016. Processo julgado em: 04/05/2016.

[Processo - 201600047000621/019-01](#)

Resolução Normativa 3/2016

Reitera, no âmbito do Estado de Goiás, a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na hipótese de aditivos contratuais, nos termos do artigo 40, inciso X, c/c artigo 65, da Lei Federal n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, pelos membros que integram o Tribunal Pleno,

Considerando o disposto no artigo 40, inciso X (Redação dada pela Lei nº 9.648,

de 1998) c/c artigo 65, da Lei Federal n.º 8.666/93, c/c artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que estabelecem critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global nos editais de licitação bem como a manutenção das condições efetivas das propostas, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, Considerando a obrigação dos juridicionados, no âmbito do Estado de Goiás, em obedecer, dentre outros princípios, o da legalidade, o da eficiência e o da economicidade, em consonância com Constituição Federal de 1988,

Considerando a orientação jurisprudencial que está se sedimentando nesta Corte de Contas bem como aquelas pacificadas no Tribunal de Contas da União, consoante os comandos legais e constitucionais retrocitados;

Considerando a conveniência de adotar, no âmbito do Estado de Goiás, interpretação legal e constitucional a respeito do tema;

RESOLVE

Art. 1º. Na hipótese de celebração de aditivos contratuais para a inclusão de novos serviços, tanto nos regimes baseados em preço global quanto nos regimes de empreitada por preço unitário e tarefa, o preço desses serviços deve ser calculado considerando as referências de custo e taxa de BDI especificadas no orçamento-base da licitação, subtraindo desse preço de referência a diferença percentual entre o valor do orçamento-base e o valor global obtido na licitação, com vistas a garantir o equilíbrio econômico financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto oferecido pelo contratado.

Art. 2º. Na hipótese de celebração de aditivos para majoração de quantitativo de itens de serviços, deverá ser mantido o mesmo preço inicialmente pactuado, com a manutenção do percentual de desconto oferecido pelo contratado e a preservação do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Art. 3º. O disposto nesta Resolução aplica-se a todas as licitações e contratos firmados sob a vigência da Lei n. 8.666/93, no âmbito do Estado de Goiás, ressalvados o ato jurídico perfeito e a coisa julgada administrativa.

Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari,

Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 5/2016. Processo julgado em: 04/05/2016.

Ata

ATA Nº 11 DE 27 DE ABRIL DE 2016 SESSÃO ORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO

ATA da 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia vinte e sete (27) do mês de abril do ano dois mil e dezesseis, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN, a Procuradora de Contas MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, a Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da 10ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 13 de abril de 2016, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida a Procuradora de Contas, registrando que naquela data se comemorava o dia nacional do auditor do controle externo, parabenizou os analistas da Corte de Contas, solicitando da direção que os analistas concursados fossem devidamente valorizados, para que pudessem ter uma carreira digna e simétrica nacionalmente. O Conselheiro Saulo Mesquita fez suas as palavras da Procuradora, felicitando os analistas de controle externo. Informou que, com muita alegria, ele e o Conselheiro Celmar Rech haviam sido convidados a participarem de uma reunião com a Secretária de Controle Externo do TCE, Drª Adriana de Moraes, e servidores envolvidos, onde foi apresentado um quadro para definição das matrizes necessárias para a escolha de processos de licitações encaminhados à Corte. Deixou registrado o orgulho do trabalho desenvolvido pela Secretaria e unidades relacionadas, registrando também

o seu reconhecimento pelo trabalho exercido. O Conselheiro Helder Valin também fez suas as palavras da Procuradora de Contas. Encerrou solicitando a retirada de pauta dos processos de nºs 201200047001198 e 201300047002725, sendo deferido o seu pedido. O Conselheiro Kennedy Trindade solicitou a retirada de pauta de todos os processos pautados de sua relatoria, sendo deferido o seu pedido. Em razão do Conselheiro Edson Ferrari ter declinado da relatoria das contas anuais do Governador, exercício de 2015, para as quais havia sido sorteado, a Presidente informou que naquela oportunidade seria realizado manualmente novo sorteio. Esclareceu que, nos termos do § 2º do art. 98 do Regimento Interno da Corte, após o início em 2013 do segundo ciclo de rodízio, ainda não haviam sido contemplados para relatar as contas anuais do governador os Conselheiros Sebastião Tejota e Saulo Mesquita, e que, portando, o sorteio seria realizado somente entre aqueles dois Conselheiros. Na sequência, solicitou a Procuradora de Contas Maisa Barbosa que realizasse o sorteio, cabendo ao Conselheiro Saulo Mesquita relatar as contas anuais do Governador, exercício de 2015. Logo após, passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta. Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201100047001849 - Trata da Prestação de Contas Anual do exercício de 2010, da Celg Distribuição - CELG D. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1412/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em julgar as contas regulares com ressalvas, quais sejam: a. Impropriedades constantes na documentação, ou seja, divergência entre o Relatório de Inventário e o saldo da conta Estoques no Balanço Patrimonial (Instrução Técnica nº 912/2014, item 3.2. Da documentação, fl. TCE 1143); b. Movimentação de recursos em bancos não oficiais (Instrução Técnica nº 912/2014, item 3.3. Da Movimentação de recursos em bancos não oficiais, fl. TCE 1144). Dá-se quitação ao Sr. CARLOS ANTÔNIO SILVA,

destacando-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor em relação aos processos nº 201000047002780 - Relatório de Inspeção e nº 201000047001092 - Relatório de Representação com Medida Cautelar, bem como no que se refere aos processos de tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados, em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

2. Processo nº 201300005006887 - Trata sobre a Prestação de Contas Anual da Metais de Goiás S/A - METAGO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1413/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, §2º, 70 e 72, da Lei nº 16.168/2007, em: 1) Julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2012, da Metais de Goiás S/A - Metago (em liquidação), conforme artigo 72, da Lei Orgânica do TCE. 2) Dar QUITAÇÃO ao Sr. Jailton Paulo Naves, nos termos do art. 72, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Tribunal do Estado de Goiás, destacando-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados, em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme arts. 71 e 129 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foi relatado o seguinte feito:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201600047000509 - Trata de Representação apresentada a este Tribunal pelo Ministério Público de Contas junto a esta Corte, representado por sua Procuradora-Geral em substituição, Dra. Maísa de Castro Sousa Barbosa, através do Ofício nº 026/GPGC-2016, em face de supostas irregularidades na terceira etapa do Concurso Público nº 03/2014, do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado de Goiás (TCM/GO), para o cargo de Auditor Substituto de Conselheiro. O Relator proferiu a leitura do Relatório e Voto. Colocado em discussão, após manifestações dos Conselheiros Sebastião Tejota, Edson Ferrari, Celmar Rech, Saulo Mesquita, Kennedy Trindade e da Procuradora de Contas Maísa Barbosa, o Conselheiro Sebastião Tejota, aditou o voto do Relator. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1417/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, Conselheiro Edson José Ferrari, aditada por proposta do Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, com fundamento no art. 119 da LOTCE, combinado com o art. 324, § 2º do RITCE, em REFERENDAR o Despacho nº 314/2016 GCEF, de 13 de abril de 2016, que adotou, de ofício, Medida Cautelar, dando amplitude diversa em sua parte dispositiva, para determinar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás a sustação do processo do Concurso Público nº 03/2014, no estado em que se encontra, até decisão definitiva da representação. À Secretaria Geral para as providências necessárias”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foram relatados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 200800047000436 - Trata da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2006 do Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A - CRISA, em liquidação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1414/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 14, I do RITCE/GO, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, em JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas Anuais prestadas pelo Sr. Nazareno Roriz Neto, então liquidante da empresa, referente ao exercício de 2006, com a consequente expedições de quitação ao responsável, nos termos do artigo 209, II, do RITCE/GO, e o artigo 73, § 2º, da Lei nº 16.168/2007. À Secretaria Geral desta Corte para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201200036001144 - Em que o Fundo de Transportes encaminha a Prestação de Contas Anual referente ao

exercício de 2011. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1415/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, em JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas Anuais prestadas pelo Sr. Jayme Eduardo Rincon, em relação ao exercício de 2011 do Fundo de Transportes, nos termos do art. 209, II, do RITCE/GO, e art. 73, § 2º da Lei nº 16.168/2007, determinar a expedição de quitação ao responsável e expedir recomendação para que o ente adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente Prestação de Contas. À Secretaria Geral desta Corte para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201300047001298 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (FEMAL), referente ao Exercício de 2012. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto.

Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1416/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos:

“ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, em JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas Anuais prestadas pelo Sr. Milton Rodrigues Campos, em relação ao exercício de 2012, nos termos do art. 209, II, do RITCE/GO, e art. 73, § 2º da Lei nº 16.168/2007, determinar a expedição de quitação ao responsável e expedir recomendação para que o ente adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente Prestação de Contas. À Secretaria Geral desta Corte para as providências a seu cargo”.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas, foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 04 de maio, às 15:00 horas.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 12/2016. Ata aprovada em: 04/05/2016.

Fim da publicação.